



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. _ O art. 36 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 36.

§ 1º (renumerado do parágrafo único)

§ 2º O respectivo poder público deverá disponibilizar estações de trabalho e servidores competentes para auxiliar os vulneráveis, os pequenos produtores rurais e os povos tradicionais, inclusive indígenas e quilombolas, na formalização e desenvolvimento do processo eletrônico previsto no *caput*.””

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, disciplinando os procedimentos administrativos para autorização de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que possam causar, de forma efetiva ou potencial, poluição ou degradação ambiental.

O *caput* do artigo 36 da proposição determina que todo o processo de licenciamento ambiental deverá tramitar, obrigatoriamente, em meio eletrônico, abrangendo todas as suas fases, desde a solicitação inicial até a emissão da licença e o acompanhamento da atividade licenciada.



Embora a digitalização dos processos represente avanço significativo em termos de celeridade, transparência e padronização, é necessário reconhecer que grande parte da população brasileira, especialmente em áreas rurais e regiões menos desenvolvidas, ainda enfrenta limitações de acesso à *internet*, à infraestrutura tecnológica e à alfabetização digital.

Diante dessa realidade, propomos, por meio desta emenda, que o poder público seja obrigado a disponibilizar estações de trabalho com acesso à *internet* e servidores públicos capacitados para prestar atendimento e orientação aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, especialmente pequenos produtores rurais, povos tradicionais, agricultores familiares, indígenas e quilombolas, a fim de garantir sua plena inclusão no processo de licenciamento ambiental eletrônico.

Essa medida assegura o direito constitucional de acesso à administração pública e evita a exclusão de segmentos da população que, por limitações socioeconômicas, tecnológicas ou educacionais, não conseguem cumprir as exigências do licenciamento digital. Sem esse suporte, há o risco concreto de inviabilizar a formalização de atividades sustentáveis e de pequeno porte, promovidas por comunidades que, historicamente, já enfrentam dificuldades para acessar políticas públicas.

Portanto, a presente emenda busca garantir a equidade no acesso aos instrumentos administrativos ambientais, assegurando que a transição para o meio eletrônico não se transforme em mais uma barreira para os mais vulneráveis, mas sim em um instrumento de inclusão e democratização do acesso à regularização ambiental.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que visa assegurar justiça social, inclusão digital e efetividade no processo de licenciamento ambiental em todo o território nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5100967225>